PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26302.79.002916/2026-91

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS

COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: 37º ENCONTRO TÉCNICO E FEIRA NACIONAL DE SANEAMENTO DE MEIO AMBIENTE- FENASAN

INEXIGIBILIDADE N. 025/2026

PARECER Nº 267/2026

EMENTA: Evento aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.126, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, aprovado pela **RCA 05/2026**, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

"O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ªGerência, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ªGerência, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros".

A capacitação está CONDICIONADA a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

Avaliação de resultado da capacitação, verificando se os objetivos forma alcançados e se houve o retorno esperado pela Administração." Paradigma v. Acórdão 1752/2025 Plenário do TCU, que embora focado na contratação de um portal de compras, oferece *insights* valiosos para contratação de capacitação por inexigibilidade."

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP CNPJ 56.765.472/0001-90, no " **37º Encontro Técnico AESabesp/FENASAN 2026",** a ser realizado nos dias 20 a 22 de outubro de 2026, **presencial em São Paulo(SP).**

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa pela coordenação de desenvolvimento e educação corporativa(CDEC), fls.38, apresenta Estudo Técnico Preliminar, apontando a justificativa da Necessidade da Capacitação, do público-alvo, objetivos da capacitação, análise de alternativas disponíveis e da escolha do tema descreve que:

"(...)

A presente solicitação encontra-se formalmente alinhada aos instrumentos de planejamento e diretrizes corporativas da Companhia:

• Comunicação Interna nº 493/2026 - DESO: Designação nominal e autorização expressa da Presidência para a participação da delegação oficial;

• Desenvolvimento do Capital Humano: Atualização técnica e gerencial contínua do corpo diretivo, administrativo e operacional;

• Objetivos Estratégicos Alcançados:

○ Capacitação e atualização de 19 (dezenova) gestores e técnicos chave da Deso;

○ Prospecção de tecnologias para controle/redução de perdas e automação operacional;

○ Fortalecimento da resiliência hídrica e governança socioambiental;

○ Disseminação interna do conhecimento através da formulação e entrega de Relatório Pós-Evento pelas áreas participantes.(...)

(...) O 37º Encontro Técnico AESabesp / FENASAN 2026 consolida-se como o maior evento do setor de saneamento e meio ambiente da América Latina. A ausência de participação da Companhia neste fórum gera riscos operacionais e institucionais, tais como:

• Defasagem tecnológica e perda de acesso às melhores práticas e inovações de mercado voltadas ao combate e controle de perdas de água;

• Subaproveitamento de oportunidades de eficiência energética e automação operacional em unidades de captação, elevação e tratamento;

• Fragilização da governança ambiental e de resiliência hídrica frente a eventos climáticos extremos;

• Perda de oportunidade de benchmarking e alinhamento com as diretrizes regulatórias vigentes no país.(...)

4. A CDEC aborda a justificativa da capacitação, pertinência do conteúdo com o empregado que participará do evento, qualificação técnica dos profissionais que ministraram o evento, comparação de valores, procedeu com a motivação indicativa de participantes, com a ressalva de substituir os empregados na listagem nominal.

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, os requisitos essenciais para inexigibilidade deverá ser demonstrado,[1] curso aberto a qualquer interessado,[2], portanto, ausentes critérios objetivos entre potenciais prestadores de serviços, por se tratar de capacitação, considerando fatores como conteúdo programático, metodologia didática, evento "A contratação atende diretamente ao objetivo de aprimoramento contínuo e *aperfeiçoamento técnico da gestão da DESO.* Com conteúdo programático mínimo e eixos temáticos:

O 37º Encontro Técnico AESabesp abrangerá os seguintes eixos e tópicos essenciais aplicados ao setor de saneamento:

1. Inovação, Automação e Digitalização: Tecnologias emergentes, IA aplicada ao saneamento, inteligência operacional e automação de sistemas de água e esgoto.

2. Controle e Redução de Perdas: Métodos avançados de detecção de vazamentos, setorização, gestão de pressão e tecnologias de medição.

3. Eficiência Energética e Sustentabilidade Operacional: Soluções em energias renováveis, otimização do consumo energético em elevatórias e ETA/ETE.

4. Resiliência Hídrica e Mudanças Climáticas: Governança hídrica, segurança de mananciais, adaptação a secas e eventos extremos.

5. Regulação, Governança e Marco Legal: Desafios de atendimento às metas de universalização, regionalização dos serviços e segurança jurídica.

6. Tratamento e Reúso de Água e Efluentes: Novas tecnologias para tratamento avançado, reúso direto/indireto e economia circular no saneamento.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.126 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 126 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º. A inexigibilidade de licitação somente será admitida quando demonstrada, de forma expressa e motivada no processo administrativo, **a inviabilidade de competição**, decorrente da **singularidade do objeto e da notória especialização** do profissional ou empresa a ser contratada.

§ 5º. A notória especialização deverá ser demonstrada por meio de elementos objetivos que evidenciem que o profissional ou **empresa possui reputação, experiência, produção técnic**a ou reconhecimento público que o destaque no campo de atuação relacionado ao objeto da contratação.

§ 7º. A justificativa da contratação deverá demonstrar, cumulativamente:

I. a **singularidade do objeto;**
II. a **notória especialização** do contratado;
III. a inviabilidade de competição no caso concreto;
IV. a adequação da escolha do contratado às necessidades da DESO.

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 126, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização***.

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, 37º Encontro Técnico e da FENASAN 2026" a realizar-se dia 20 a 22 de outubro 2026 em São Paulo, SP.** Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016, delegatária de saneamento na produção de água tratada UP STREAM, pois os benefícios esperados pela DESO, se expressa na* Mitigação de Riscos de Auditoria: "O evento consolida-se como o maior fórum técnico e feira de exposição de tecnologias de saneamento e meio ambiente da América Latina. A participação visa propiciar a capacitação e atualização continuada do corpo diretivo e técnico da Companhia acerca de inovações tecnológicas voltadas ao combate e redução de perdas de água, eficiência energética em unidades operacionais, automação, resiliência hídrica e governança socioambiental, em consonância com as exigências do Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020)."

Da justificativa da necessidade da administração, fls.46: "A Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007) e o Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020) impõem rígidas metas de universalização e eficiência para o setor. A participação da delegação no 37º Encontro Técnico AESabesp / FENASAN 2026 fundamenta-se nos seguintes aspectos:

• Controle e Redução de Perdas: Identificação e mapeamento de novas metodologias, tecnologias e soluções operacionais aplicáveis ao combate ao índice de perdas físicas e não físicas na rede de distribuição de água;

• Eficiência Energética e Automação Operacional: Prospecção de tecnologias para redução de custos operacionais com energia elétrica em unidades de captação, elevação e tratamento de água e esgoto;

• Adaptação Climática e Resiliência Hídrica: Avaliação de diretrizes de governança socioambiental e novas tecnologias para o enfrentamento de crises hídricas e eventos climáticos extremos;

● Capacitação de Vanguarda e Benchmarking: Intercâmbio direto com os principais especialistas do setor e acesso ao maior ambiente de soluções de saneamento e meio ambiente da América Latina;

● Disseminação Interna do Conhecimento: Elaboração de Relatório Pós-Evento compilando as inovações, diretrizes e soluções prospectadas para replicação interna nas áreas estratégicas da Companhia."

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 126, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. **Podendo** considerar a notória especialização do profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com comprovação robusta demonstrada no processo, com documentos que comprovem a qualificação técnica e a experiência do contratado na área específica dos Temas no Evento. **" Apesar de ser o 37º Encontro Técnico, promovido exclusivamente pela Associação dos Engenheiros da Sabesp**, nos documentos disponibilizados não consta atestado de capacitação ou folderes de outros eventos da mesma natureza, apontando inconsistência material.

16. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2ºGerência :

> *"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU)."(destacou-se)*

Acórdão 412/2008 – Plenário:

> *"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."*

17. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

> *"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*

18. Assim, se interpretada estritamente, a referia Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 126, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

19. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

20. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

21. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade, devendo ser anexado folder com descrição de curriculum, dando a entender que serão os profissionais que ministrarão os temas do evento, fls.108.

22. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Durante o planejamento da contratação, o estudo técnico da coordenação de desenvolvimento e ensino corporativo, deverá demonstrar a necessidade da participação dos empregados no evento, os objetivos a serem alcançados, a análise do conteúdo programático, carga horária, metodologia, assim como a estimativa de preços, revelando a compatibilidade dos valores praticados no mercado**, sendo exigido** ao menos **memorial com criticidade de valores** em outros eventos e o que se pretende contratar. Aqui, parece **haver divergência no nú-**

mero de participantes e a classificação, são 19? ou 20? **Valor unitário** R$ 2.060,00? R$ 1.854,00?R$ 1.220,13 Qual o valor real por participante?

24. E a análise dos eventos identificados deve demonstrar que cursos e seminários, com carga horária e temática semelhantes à do objeto da contratação, apresentam valores de inscrição **compatível com os preços praticados no mercado** para eventos de capacitação técnica especializada, especialmente considerando a carga horária do evento, a metodologia adotada e a qualificação dos palestrantes envolvidos. Evidenciada a inconsistência.

> "(...)A valoração total da contratação resulta da multiplicação simples da quantidade de participantes autorizados (20 integrantes da delegação da Deso) pelo valor unitário oficial fixado pela AESABESP para congressistas do evento:

Entidade Promotora / Evento	Quantitativo de Participantes	Valor Unitário da Inscrição (R$)	Valor Total Proposto (R$)	Situação na Análise
Associação dos Engenheiros da Sabesp (AESABESP) 37º Encontro Técnico / FENASAN 2026	20	R$ 1.854,00	R$ 37.080,00	**Válida / Exclusiva (Tabela Oficial)**

25. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros **(INSS), fls.9** e CRF **(FGTS), fls.11** no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas **(CNDT), ausente,** comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011;E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou ISS, **ausente.**

26. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória quanto sua elaboração, porém não vinculante ao conteúdo.

III. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo legal no art.126 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016. No entanto, o processo deve evidenciar, de forma robusta, a adequação do objeto às necessidades da estatal, a vinculação da capacitação às atribuições institucionais, bem como os benefícios esperados com a execução. Igualmente, é imprescindível que se documente de forma consistente a experiência, reputação e qualificação técnica do prestador de serviços, afastando qualquer dúvida sobre a pertinência da escolha.

Assim, **opino** pela aprovação da contratação por inexigibilidade de licitação, condicionada ao atendimento irrestrito dos pressupostos abaixo referendado:

1. **Comprovação documental da notória especialização** do contratado, por meio de publicações, experiência comprovada, portfólio de treinamentos realizados ou outros elementos técnicos;

2. **Realização de estimativa de preços** com base em pesquisa de mercado, para assegurar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor, indicativo de preço com memorial comparativo a outros eventos, e qual o valor da inscrição para o grupo de assinantes/estudantes; há **haver divergência no nú**mero de participantes e a classificação, são 19? ou 20? **Valor unitário** R$ 2.060,00? R$ 1.854,00?R$ 1.220,13 Qual o valor real por participante?

3. Apesar de ser o 37º Encontro Técnico, promovido exclusivamente pela Associação dos Engenheiros da Sabesp, nos documentos disponibilizados não consta atestado de capacitação ou folderes de outros eventos da mesma natureza, apontando inconsistência material. ;

4. **Correção ao atendimento d**a RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento[1] da GGPE.58/60;

5. Certidões fiscais, **ausente** CNDT e ISS.

Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 135, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), aprovado pela **RCA 05/2026**, ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 124, inciso I do RILC.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação.

Aracaju/SE, assinado e datado eletronicamente.

EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544

Assinado de forma digital por EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544
Dados: 2026.10.15 09:08:30 -03'00'

EMERSON **DANTAS** MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
13.018.171/0001-90
Rua Campo do Brito, nº 331, - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP 49020-380

DESPACHO Nº 487/2026 - DESO

Aracaju, 16 de outubro de 2026

À

CDEC

Remeto os autos para atendimento irrestrito as condicionantes constantes do Opinativo SEI (0610489), caso não tenha lastro temporal para total cumprimento, realize o atendimento aos itens que não ocasionam prejuízos em cumprimento posterior.

Após atendimento volva.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Gois Paul**, **Diretor(a)**, em 16/10/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0626373** e o código CRC **A5B422B9**.

Referência: Processo nº 26302.79.002916/2026-91 SEI nº 0626373